

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 6.846, DE 2017

Estabelece os princípios e critérios para certificação de entidades provedoras de tecnologia social, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ZÉ SILVA

**Relator:** Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Zé Silva, estabelece os princípios e critérios para certificação de entidades provedoras de tecnologia social, e dá outras providências.

Em sua justificação, o autor afirma que “dentre as várias modalidades de inovação, (...) encontram-se aquelas em que aspectos de mérito social, tais como o acesso a água potável, a saneamento básico, a alimentação, educação, energia, habitação e saúde, são assegurados graças a alguma solução criativa, de baixo custo e facilmente replicável”, o que se chama “tecnologia social”.

Argumenta, ainda, que “em nosso país, há iniciativas importantes voltadas ao reconhecimento da tecnologia social. (...) No entanto, tais iniciativas não asseguram às entidades que investiram criatividade e esforço na construção dessas soluções uma adequada interação com o Poder Público nos casos em que esforços de maior dimensão devam ser empreendidos. Em particular, essas entidades não dispõem de acesso diferenciado a financiamento para melhorar as soluções desenvolvidas e para engajar-se em políticas públicas no campo social”.



Assim, aduz que “para solucionar tais impasses, entendemos necessário um esforço de formalizar os princípios da identificação, da certificação e do reconhecimento de tecnologia social de mérito, na forma de lei. Desse modo, a certificação será o mecanismo de reconhecimento da entidade e de garantia de seu acesso a chamadas públicas e a contratações para fornecimento de produtos, prestação de serviços e engajamento em atividades de mérito social”.

A matéria foi distribuída à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, para exame de mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Em 2018, a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática aprovou o projeto na forma de um substitutivo apresentado pelo Relator, o Deputado Goulart.

O Substitutivo alterou o conceito de tecnologia social; retirou uma premiação inicialmente prevista; alterou o rol de entidades responsáveis pela supervisão do processo de certificação; revisou os benefícios conferidos às entidades certificadas; retirou a previsão de preferência na contratação pelo Poder Público; e fez pequenas alterações de redação.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto nesta CCJC.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.



No exame da constitucionalidade formal, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

O projeto em tela tem como objeto tema de competência da União. É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, caput, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pelas proposições (projeto e substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática) quaisquer dispositivos constitucionais, não havendo vícios materiais de constitucionalidade a apontar.

Projeto e substitutivo são dotados de juridicidade, uma vez que inovam no ordenamento jurídico, possuem o atributo da generalidade e respeitam os princípios gerais do direito.

Por fim, as proposições apresentam boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Feitas essas considerações, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n. 6.846, de 2017, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2022.

**Deputado Rubens Pereira Júnior**  
Relator

